

Parecer N.º	DSAJAL 214/18
Data	16 de julho de 2018
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Imparcialidade Isenção Conflito de interesses Impedimento Suspeição Período de “antes da ordem do dia”
----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Solicita a Presidente da Câmara Municipal da [A], através do ofício n.º, ref.ª, de de de 2018, a emissão de parecer

(...) sobre a questão apreciada na informação interna, de 14 de maio passado, que se anexa, e que foi contestada pelas Senhoras Vereadoras da CDU (que se anexa).

Acompanhavam o referido a referida informação jurídica dos serviços camarários sobre o assunto em dissídio, bem como a exposição apresentada pelas vereadoras do Partido Comunista Português e ainda cópia de um contrato de trabalho relativo a uma dessas vereadoras – documentos que se transcrevem, ainda que do contrato se respiguem apenas as cláusulas com interesse para a apreciação da presente questão.

A informação jurídica dos serviços camarários é do seguinte teor:

Assunto: Conflito de Interesses.

1.

Em 2 de maio corrente, na sequência da reunião da Câmara Municipal, de 30 de abril, foi requerido pela Senhora Presidente da Câmara, a emissão de informação Jurídica que esclareça as questões colocadas por 2 requerimentos apresentados na aludida reunião.

A Senhora Vereadora [B] solicitou resposta às seguintes questões: "Se no período antes da ordem do dia a Vereadora [C] está impedida de falar sobre Juntas de Freguesia e se há algum impedimento em a Vereadora [C] se pronunciar, por exemplo, sobre assuntos da Junta de Freguesia da [D] e da [E], mesmo que na opinião da Sr.ª Presidente - que não é a minha, tendo em conta o disposto nos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo - entenda que quanto à da [F] não deva emitir qualquer opinião e votar quaisquer atos administrativos, podendo, na minha opinião, também votar quaisquer deliberações que tenham que ver com as três Juntas."

Os Senhores Vereadores [G] e [H] solicitaram parecer jurídico, no qual se esclareça relativamente à Senhora Vereadora [C] "se

há impedimento quanto às matérias das juntas de freguesia antes do período da ordem do dia" e "se efetivamente há um impedimento nas matérias referentes às juntas de freguesia".

2.

No dia 1 de janeiro de 2018, foi celebrado um contrato de trabalho a termo incerto e tempo parcial, entre **[I]**, na qualidade de empregador, e **[C]**, na qualidade de trabalhadora.

A cláusula 1.ª do contrato tem o seguinte teor:

"O presente contrato é celebrado por todo o tempo necessário, até ao limite de seis anos, nos termos dos Art.ºs 140º, alínea g), do n.º 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e justifica-se enquanto durar a vigência do Contrato de prestação de serviços de contabilidade pública, tratamento fiscal e processamento de salários, em regime de serviço interno, entre o primeiro contratante **[I]** e a Junta de Freguesia da **[F]**"

3.

O contrato de trabalho identificado está, de acordo com a sua cláusula 1.ª, diretamente dependente de um contrato administrativo celebrado pelo empregador com a Freguesia da **[F]**, isto significa que o contrato de trabalho apenas se mantém vigente enquanto durar o contrato outorgado com a Freguesia.

Desta forma, quando cessar o contrato celebrado com a Freguesia da **[F]** cessa, em simultâneo, o contrato de trabalho que dele depende, a menos que este sofra, durante a sua duração, alguma alteração do seu conteúdo.

Importa, por isso, avaliar em que medida esta relação de dependência entre os contratos identificados é suscetível de afetar a situação jurídica da Vereadora **[C]**, no exercício das suas funções autárquicas.

Sublinhe-se, desde já, ainda que seja desnecessário, que sobre o contrato de trabalho não tem a Câmara Municipal que formular qualquer juízo de valor ou qualquer apreciação. Trata-se de um contrato privado, celebrado entre agentes particulares e que não respeitam à Câmara Municipal.

Situação diversa é a de saber se a Vereadora **[C]**, no exercício destas funções está de alguma forma condicionada na sua atuação.

Para este efeito é necessário avaliar se a circunstância de o contrato de trabalho celebrado, por estar dependente de um contrato administrativo outorgado pela Freguesia da **[F]**, constitui uma situação - atual ou potencial - de conflito de interesses que gere efeitos jurídicos impeditivos da intervenção da Vereadora **[C]** em procedimento, ato ou contrato objeto de deliberação por parte da Câmara Municipal da **[A]**

4.

A definição e aplicação do regime de conflitos de interesse público no sector público tem assumido progressivamente uma importância e primazia, especialmente relacionadas com a garantia de isenção e imparcialidade da atividade administrativa, como forma de salvaguardar a confiança dos cidadãos na Administração Pública.

O artigo 73.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, dispõe que "os titulares de órgãos da Administração Pública (...) devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão (...)."

O n.º 2, do artigo 73.º, do CPA, determina que com o fundamento previsto no n.º 1 do mesmo preceito legal, "pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública (...) que intervenham no procedimento, ato ou contrato."

A circunstância objetiva de existir uma relação de dependência entre o contrato de trabalho e o contrato administrativo de prestação de serviços de contabilidade pública, cessando o primeiro quando cessar o segundo, é suscetível de gerar um potencial conflito de interesses inibidor, por isso, da intervenção da Vereadora [C] em procedimentos, atos ou contratos em que seja interveniente a Freguesia da [F].

Sublinha-se que não está aqui em causa qualquer juízo de valor subjetivo relacionado com a conduta em concreto adotada pela Vereadora, mas tão só a necessidade de garantir perante a opinião pública que não existe qualquer dúvida, potencial ou em abstrato, sobre a imparcialidade que deve presidir ao procedimento decisório.

No fundo, trata-se de uma solução legal em que se protege simultaneamente a legalidade das deliberações do órgão administrativo Câmara Municipal, mas também a posição jurídica da própria Vereadora, sobre a qual não se poderá suscitar qualquer dúvida quanto à correção da sua conduta.

Como resulta, com clareza das normas transcritas, a qualificação jurídica adequada à situação é de suspeição (artigo 73.º, n.º 2) e esta pode ser invocada por qualquer interessado na relação jurídica procedimental. Nesta hipótese, constitui dever da Presidente da Câmara Municipal "assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações" (artigo 35.º, n.º 1, alínea p), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), pelo que está aquela habilitada a suscitar a situação de suspeito.

A decisão sobre a suspeição cabe ao presidente do órgão colegial e segue o procedimento previsto nos artigos 75.º, n.º 1, 74.º, n.º 3 e 4 e 70.º, n.º 4, todos do CPA.

A suspeição - inibidora da intervenção em procedimento, ato ou contrato - apenas abarca as situações em que estão em causa atos jurídicos.

Não existe qualquer norma, integrada no quadro das garantias de imparcialidade ou de disciplina de conflitos de interesses, que condicione as intervenções dos titulares do órgão Câmara Municipal no designado período de

antes da ordem do dia, que tem como objeto o tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico (artigo 52.º, do RJAL). Não se trata aí de participar em procedimentos, de deliberar sobre atos ou contratos administrativos.

Assim, conclui-se que:

1. A Vereadora **[C]** pode intervir no período de antes da ordem do dia sobre os assuntos e temáticas que considere de interesse autárquico, em obediência ao disposto no artigo 52.º, do RJAL, sem qualquer outra limitação.
2. A Vereadora **[C]** está numa situação de suspeição relativamente a procedimentos, atos ou contratos em que seja parte a Freguesia da **[F]**
....., na medida em que o contrato de trabalho por si celebrado está na dependência direta de um contrato administrativo celebrado pela Freguesia da **[F]** com a sua entidade empregadora, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2, do artigo 73.º, do CPA.
3. A situação referida no n.º anterior não abrange os procedimentos, atos ou contratos em que sejam partes as Freguesias da **[E]** e de **[D]**
.....
4. A situação de suspeição pode ser invocada pela Presidente da Câmara Municipal, por lhe caber assegurar a legalidade e regularidade das deliberações tornadas pelo órgão, de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, do CPA e com o artigo 35.º, n.º 1, alínea p), do RJAL.

A esta informação reagiram os vereadores da CDU na Câmara Municipal através de uma exposição do seguinte teor:

Exm^a Sr^a Presidente,

Srs. Vereadores,

Tendo em conta a postura assumida pela Sr^a Presidente da Câmara na reunião do passado dia 16 de Abril e a informação técnica agora prestada pelo responsável do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal da **[A]** Dr. no que concerne ao impedimento da Sr^a Vereadora **[C]** de deliberar em assuntos que digam respeito á Junta de Freguesia da **[F]**

....., as vereadoras da CDU informam esta Câmara Municipal do seguinte:

1 - Continuam a condenar a postura da Sr^a Presidente da Câmara naquela reunião de 16 de Abril já que impediu a vereadora **[C]** de intervir sobre assuntos atinentes às três Juntas de Freguesia, no período antes da ordem do dia, o que é manifestamente ilegal conforme resulta, aliás, da dita informação técnica;

2 - Fê-lo sem dar qualquer explicação, de direito ou de facto, o que se impunha logo nesse momento!

3 - Tal postura, para além de verdadeiramente lamentável numa Presidente de Câmara, revela uma total irresponsabilidade no desempenho do cargo!

4 - Só agora, e só depois de solicitado pelas vereadoras da CDU, é que a Sr^a Presidente fez chegar uma informação sobre o assunto, permitindo que pairasse no ar, durante todo este tempo, uma suspeição sobre a vereadora que foi propositada e é de lamentar;

5 - Adianta-se, desde já, que o documento subscrito pelo Chefe de Divisão Jurídica não constitui nenhum “parecer jurídico” mas apenas e tão só uma mera “informação técnica”!

6 - Relativamente a tal informação, as vereadoras da CDU afirmam o seguinte:

- Discordam do conteúdo da informação prestada;
- Na verdade, aceitar a tese de impedimento, em geral e abstracto, isto é, para todo e qualquer ato administrativo, nomeadamente os que, no caso vertente, envolvam a Freguesia da **[F]**, afigurasse-nos como uma grosseira violação dos direitos legal e constitucionalmente consagrados aos eleitos. Do nosso ponto de vista há uma tentativa clara, ilegítima e inconstitucional de condicionar a ação da Sr^a Vereadora **[C]** enquanto membro do órgão executivo. Repare-se que o n.º 1 do artigo 70.º do novo Código de Procedimento Administrativo (doravante CPA) remete para o próprio titular do órgão da Administração Pública a comunicação ao presidente do órgão

colegial da situação de impedimento. A iniciativa tem, assim, de partir «daquele sobre quem recai o impedimento» de molde a «limitar o risco de poder ser violado o princípio da imparcialidade, no plano subjetivo ...)». Vide Anotação ao art.º 70.º do Novo CPA, Almedina, 2015, Gonçalves, Fernando *et at.* Acontece, ainda, que a Srª vereadora **[C]** nem sequer é detentora de cargo de gestão ou direção na dita empresa que tem o contrato com a Freguesia da **[F]**, mas uma mera técnica assalariada que tem de exercer as suas funções com subordinação de direção e autoridade. O «interesse» a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 69.º do CPA, até porque dele e ao caso é suscetível de resultar limitação ao exercício de direitos fundamentais, não pode ser um qualquer, geral e abstrato, mas antes direto, específico, concreto e concretizado (suficientemente com o pedido de escusa ou cabalmente demonstrado por terceiro que suscite o incidente). Concretizado ainda o bastante para que se afira da proporcionalidade entre o impedimento que dele resulta e o bem jurídico a proteger - a isenção na atividade administrativa.

- Por tudo isto ninguém toma por impedidos, em abstrato, de participar na discussão e decisão de processos (em abstrato também) os agentes da administração pública em que seja parte a sua entidade patronal. Aliás, se de outra forma fosse, tratar-se-ia de uma incompatibilidade, no mínimo, e não de mero impedimento e aquelas, as incompatibilidades, estão concretamente determinadas na lei.
- Além do mais, não houve, ainda, qualquer decisão da Srª Presidente da Câmara Municipal da **[A]** no sentido do dito impedimento!
- Mesmo figurando que a há, desde Já afirmamos que a mesma constitui manifesto abuso de poder e atenta contra a letra e o espírito da lei.
- Na verdade, trata-se de uma decisão proferida em geral e abstrato, impeditiva de um membro do órgão intervir em processos (também em

geral e abstrato) que se refiram ou em que sejam parte as freguesias (como pretendia a Sr^a Presidente), ou a freguesia da **[F]**
..... (como defende a informação técnica), com o exclusivo fundamento de esse membro ser trabalhador por conta de um prestador de serviços a essa freguesia, sem funções de gerência ou direção!

- E mesmo que a duração do seu contrato de trabalho esteja diretamente correlacionada com a do contrato de prestação de serviços em que são parte a dita freguesia e a sua entidade patronal, a decisão, reitera-se, é manifestamente abusiva e atentatória da letra e do espírito do legislador!

- Até vamos mais longe: nem que a sr^a vereadora fosse funcionária da Junta de Freguesia da **[F]**, se poderia concluir que a mesma, em abstracto, estava impedida de deliberar sobre assuntos da mesma!

- A aplicar-se extensivamente este raciocínio, quer o da Sr^a Presidente quer o vertido na informação técnica - os quais têm tanto de absurdo como de infundamentado - então, por maioria de razão, um membro de um órgão executivo que seja professor ou trabalhador não docente de uma escola pública, não pode participar em nenhum ato administrativo que envolva o Ministério respetivo! Ou se for funcionário das Finanças com esse Ministério! Ou se for médico, técnico superior de saúde ou enfermeiro, administrativo ou operacional em estabelecimento público de saúde com o Ministério da Saúde, etc.

- Este raciocínio levar-nos-ia ao absurdo de impedir, por exemplo, que um presidente de junta de freguesia pudesse participar na discussão e votação na assembleia municipal de atos administrativos que envolvam também a sua freguesia, tais como, por exemplo, os contratos de delegação de competências (contratos interadministrativos)

consagrados no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Capítulo II, art.º 116.º e seguintes).

- Os impedimentos são declarados para atos concretos e não para matérias em geral e abstrato!

Assim, as vereadoras da CDU reiteram considerar não existir qualquer impedimento ou incompatibilidade da Srª Vereadora **[C]** no que concerne a qualquer assunto visando as Juntas de Freguesia do Concelho da **[A]**, pelo que irá continuar a pronunciar-se, comentar e deliberar qualquer tema a elas atinentes.

As vereadoras,

[C]

[B]

Do texto do aludido CONTRATO DE TRABALHO A TERMO INCERTO E A TEMPO PARCIAL em que intervêm como entidade contratada a vereadora em causa, respigam-se as seguintes passagens e cláusulas, com interesse para a apreciação ora em causa:

Entre:

[I] (.....), empresário em nome individual, número fiscal de contribuinte (...), NISS (...), com a actividade de Serviços de Contabilidade e Gestão, com escritório em (...) adiante designado como primeiro contraente,

e

[C], Contribuinte Fiscal (...) portadora do CC n.º (...), NISS (...), residente na (...), adiante designada como segunda contraente,

é celebrado o presente contrato individual de trabalho a termo incerto e tempo parcial, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1.ª

O presente contrato é celebrado por todo o tempo necessário, até ao limite de seis anos, nos termos dos Art.ºs 140º, alínea g), nº 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e justifica-se enquanto durar a vigência do Contrato de prestação de serviços de contabilidade pública,

tratamento fiscal e processamento de salários, em regime de serviço interno, entre o primeiro contraente e a Junta de Freguesia da **[F]**

2.^a

A segunda contraente compromete-se a exercer por conta e sob autoridade e direcção do primeiro, as funções inerentes à categoria profissional de Técnica de Contabilidade.

3.^a

1. O local de prestação de serviço situa-se no escritório do primeiro contraente.
2. A entidade patronal poderá unilateralmente e em qualquer caso alterar o local de trabalho da segunda contraente.

4.^o

O horário de trabalho será o seguinte:

-Segunda-feira a Sexta-feira: das 14,30h às 18,30 horas.

Descanso semanal: Sábado e Domingo.

Perfazendo semanalmente 20 horas.

5.^a

O primeiro contraente pagará á segunda a retribuição mensal ilíquida de (...€).

6.^a

O primeiro contraente pagará ainda á segunda:

- a) Um subsídio de férias e férias remuneradas nos termos dos Art.ºs 237.^o e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Um subsídio de natal correspondente ao período de trabalho.

7.^a

As remunerações a que se referem as cláusulas anteriores ficarão sujeitas aos descontos legais.

8.^a

(...).

9.^a

Este contrato caduca, nos termos do Art.º 345.^o do Código do Trabalho, quando, prevendo-se a ocorrência do termo, a entidade patronal comunique á segunda

contraente a cessação do mesmo, com a antecedência mínima de sete, trinta ou sessenta dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses até dois anos ou por período superior.

10ª

Em tudo o não previsto no presente contrato, regularão as disposições legais aplicáveis.

11ª

O contrato produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2018.

12ª

(...).

13ª

(...).

14ª

(...).

....., 1 de Janeiro de 2018

O Primeiro Contraente (ass.)

A Segunda Contraente (ass.)

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

O quadro fáctico que subjaz à questão colocada e ora em análise pode resumir-se à existência de uma situação em que uma pessoa, que desempenha o cargo de vereador (sem pelouros, e em regime de não permanência nem de meio tempo) de uma câmara municipal, foi contratada, por meio de *contrato de trabalho a termo incerto (até ao limite de seis anos) e a tempo parcial*, para, por conta e sob a direcção e responsabilidade do seu contratador, exercer as funções inerentes à categoria profissional de Técnica de Contabilidade, *por todo o tempo necessário*, até ao limite de seis anos, *enquanto durar a vigência do Contrato de prestação de serviços de*

contabilidade pública, tratamento fiscal e processamento de salários, em regime de serviço interno, entre o primeiro contraente e a Junta de Freguesia da [F]

2. ANÁLISE

A análise da questão colocada será efectuada partindo de duas perspectivas – melhor, das duas perspectivas – abordadas no pedido de parecer.

A primeira será olhar a questão partindo do ponto de vista das implicações do *contrato de trabalho a termo resolutivo incerto a tempo parcial* no contexto do caso em apreço.

A outra, a segunda, será perspectivar a questão à luz da natureza do período de antes da ordem do dia nas reuniões camarárias.

2.1. O CONTRATO DE TRABALHO A TERMO RESOLUTIVO INCERTO (ATÉ AO LIMITE DE SEIS ANOS) E A TEMPO PARCIAL

2.1.1. Antes do mais cabe referir que, apesar de, aparentemente, poder parecer estranho e arredado da presente análise o referido contrato de trabalho, por celebrado com entidade terceira, não é efectivamente assim. Pelo contrário esse contrato de trabalho celebrado entre um ente privado e a vereadora da camara municipal consulente, constitui, não obstante tal, um dos elementos, a par com outros, relevantes na presenta análise.

2.1.2. Apesar da redacção do clausulado do contrato de trabalho ou, mais especificamente, da sua cláusula 1.^a, indiciar que esse contrato a termo resolutivo – mais precisamente, a termo resolutivo *incerto* – se destinava a ocorrer a uma *necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade*¹, não se encontra nele expressa, como, aliás, devia, a concreta circunstância (necessidade) que o permite e legalmente justifica².

¹ Artigo 140.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

² Como se exige na jurisprudência e se diz no sumário do **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra** de 9 de Fevereiro de 2017, I - *Para a validade de um contrato de trabalho a termo certo, não basta a remissão para os termos da lei para satisfazer a exigência legal da indicação do motivo justificativo, sendo indispensável a indicação concreta da factualidade real que motiva a necessidade de tal contratação. II - Também não é legalmente admissível o contrato a termo em que os motivos indicados não correspondem à realidade. III - A admissibilidade do contrato a termo, tal como resulta do artº 140º do CT/2009, é restringida a determinadas situações de excepção, que visem fazer face a causas acidentais, temporais ou ainda para fomento do emprego.*

Ora essa justificação seria essencial para se compreender o alcance da vinculação e a dependência dos motivos que nele se encontram implicados como seus motivos justificantes.

E sendo que se pode considerar que neste âmbito se está ainda no domínio da liberdade das partes, não deixa de ser curioso, contudo, que o contrato de trabalho haja sido celebrado em dia feriado para começar a produzir efeitos no mesmo dia.

2.1.3. Não obstante toda esta *nebulosidade*, certo é, porém, que o contrato de trabalho em causa revela claramente que a sua subsistência e duração se encontra directa e incindivelmente dependente da subsistência e duração de um outro contrato, este um contrato de prestação de serviços celebrado entre a entidade empregadora e uma junta de freguesia do município de cuja camara municipal a trabalhadora contratada é vereadora. Como se diz no contrato de trabalho, este subsistirá e durará *enquanto durar a vigência do Contrato de prestação de serviços de contabilidade pública, tratamento fiscal e processamento de salários, em regime de serviço interno, entre o primeiro contraente e a Junta de Freguesia (...)*.

2.1.3.1. Sobre este contrato de prestação de serviços - que seria interessante e útil conhecer para melhor aferir das interdependências contratuais - duas breves notas.

2.1.3.1.1. A primeira prende-se com o facto deste contrato de prestação de serviços se não encontrar publicitado no designado *Portal BASE: contratos públicos online*³ como é devido, pois que dele devem constar todos os contratos públicos celebrados por *contraentes públicos* e,

(...). Este entendimento é igualmente o adoptado pelo **Supremo Tribunal de Justiça**, o qual em Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017, sustenta (no seu sumário) que *I - Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato é necessário que se explicitem no seu texto os factos que possam reconduzir ao motivo justificativo indicado e que tais factos tenham correspondência com a realidade. II - A invocação no contrato de um “aumento de encomendas do mercado escocês”, sem mais qualquer concretização, constitui uma justificação genérica e vaga que não permite ao tribunal efectuar um juízo de adequação da justificação, hipótese legal e duração estipulada para o contrato, em razão do que, prossegue o mesmo sumário, III - Considera-se celebrado por tempo indeterminado o contrato a termo e a sua renovação por período deferente da duração inicial, quando o seu texto não contém factos concretizadores dos acréscimos temporários de trabalho que nele foram invocados.* Também o **Tribunal da Relação do Porto**, no Acórdão de 2 de Março de 2017 (sumário) foi de entendimento que *I - Na celebração de contrato de trabalho a termo, a justificação da necessidade de aposição do termo deverá, de harmonia com o art. 141º, nºs 1, al. e), e 3, do CT/2009, ser feita através da menção, no próprio texto do contrato, dos concretos factos que integram o seu motivo justificativo e que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre essa justificação e o termo estipulado, não bastando, para o efeito, a referência vaga e genérica relativa à necessidade da aposição do termo. II - O requisito formal referido em I tem natureza ad substantiam. (...).*

³ Acedível em <http://www.base.gov.pt/Base/pt/Homepage>.

por isso, também os celebrados por juntas de freguesia, como foi o caso⁴.

Aliás, nos termos da lei, não só essa publicitação no referido portal constitui *condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos*⁵, como ainda – porque o contrato de aquisição de serviços haverá de ter sido celebrado em momento anterior ao da celebração do contrato de trabalho ora em causa e que para ele remete (que o foi em 1 de Janeiro de 2018, mesmo que dia feriado), portanto ainda na vigência da redacção do Código dos Contratos Públicos anterior à entrada em vigor das alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto - caso o contrato fosse *de valor igual ou superior a (euro) 5000, deve[ria] [também] conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública*⁶.

2.1.3.1.2. A segunda prende-se com o facto de os contratos de prestação de serviços serem sempre celebrados por prazo determinado, previamente fixado, não sendo susceptíveis de prorrogações indefinidas, unicamente à luz da vontade das partes. Aliás, caso se estivesse perante um ajuste directo simplificado⁷, o prazo contratual não poderia ter duração superior a um ano nem poderia ser prorrogado⁸. Mas ainda que o não fosse o contrato não poderia ter uma duração total superior a três anos, prorrogações incluídas.

Assim sendo não se compreende porque se diz no contrato de trabalho que este poderá ter uma duração máxima de até seis anos quando o contrato que o justifica (note-se, apenas esse contrato e não qualquer outro subsequente, ainda que idêntico) apenas poderia ter a hipotética duração máxima total de três anos.

2.1.4. Na questão em apreço importa analisar dois aspectos.

⁴ As juntas de freguesia, como autarquias locais, são consideradas, na economia do Código dos Contratos Públicos, não só como *entidades adjudicantes* (artigo 2.º, n.º 1, al. c)) mas também como *contraentes públicos* (artigo 3.º, n.º 1, al. a)).

⁵ Artigo 127.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos.

⁶ Artigo 127.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, na redacção introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, revogada a partir de 1 de Janeiro de 2018, por via da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.

⁷ Artigo 128.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, na redacção anterior as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.

⁸ Artigo 129.º, al. a), do Código dos Contratos Públicos.

O primeiro é o de saber se, em abstracto, a qualidade de trabalhador de uma entidade que presta serviços a uma junta de freguesia gera uma situação de impedimento ou de suspeição relativamente ao trabalhador que simultaneamente seja vereador do município em cujo espaço geográfico se situe a freguesia, relativamente a assuntos e deliberações relativos às freguesias do município ou a esse específica freguesia.

O segundo aspecto prende-se com saber se, numa dada e concreta situação, a ligação dependencial prevista num contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, entre este e um contrato de prestação de serviços que o mesmo empregador celebrou com uma junta de freguesia, com directo reflexo na subsistência do contrato laboral, de modo a que este apenas subsiste se e enquanto subsistir o contrato de prestação de serviços, pode ou não gerar uma situação de impedimento ou suspeição relativamente ao exercício da vereação em câmara municipal pelo trabalhador contratado, relativamente a assuntos e deliberações relativos às freguesias do município ou a esse específica freguesia.

2.1.4.1. Quanto ao primeiro dos aspectos, temos que, em abstracto, não parece que se gere uma situação de impedimento ou de suspeição relativamente à intervenção de vereador sobre assuntos que respeitem às juntas de freguesia de um município ou especificamente a uma dessas juntas de freguesia, apenas e só pelo facto desse vereador ser trabalhador de uma entidade, entidade esta que, por sua vez, presta serviços a uma dessas juntas de freguesia.

Na verdade, nem essa descrita situação – ser-se trabalhador de entidade que presta serviço a uma junta de freguesia - gera qualquer *inelegibilidade*⁹ (ou, por se verificar adventiciamente, em momento posterior à eleição, a *perda do mandato*¹⁰) nem ela constitui, por si só, causa de *impedimento* ou motivo de *suspeição*, impeditivos da intervenção do autarca na discussão de assuntos relativos às juntas de freguesia do concelho ou à específica junta de freguesia.

⁹ A descrita situação nem cabe em nenhuma das normas dos artigos 6.º (inelegibilidades gerais) e 7.º (inelegibilidades especiais) da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais* (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, alterada pelas Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de Novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de Maio, e Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de Maio.

¹⁰ Artigo 8.º n.º 1, al. b) da *Lei da Tutela Administrativa* (LTA), Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

Por outro lado, o entendimento comum é o de que as situações de impedimento ou de suspeição levantam-se ou surgem sempre que interesse privados ou particulares se cruzam ou se misturam ilegitimamente com a prossecução do interesse público de modo tal que o põem ou podem vir a pôr em causa, de forma intolerável. Apresenta-se aqui, se não outros, ao menos um problema de *imparcialidade*, entendida, no dizer de FREITAS DO AMARAL, como *a ideia de que os titulares de órgãos e os agentes da administração Pública estão impedidos de intervir em procedimentos, actos e contratos que digam respeito a questões do seu interesse pessoal ou da sua família, ou de pessoas que tenham relações económicas de especial proximidade, a fim de que não possa suspeitar-se da isenção ou rectidão da sua conduta. Este dever de não intervir em certos assuntos para não haver suspeita de parcialidade é depois aprofundado pela lei ordinária*¹¹ (cfr. CPA, artigos 69º a 76º).

Pode, contudo, ter-se uma visão mais alargada e, portanto, um âmbito mais abrangente, do princípio da imparcialidade. Neste caso, *a actividade administrativa será imparcial sempre que as decisões respectivas sejam determinadas exclusivamente com base em critério próprios, adequados ao cumprimento das suas funções específicas, no quando da actividade geral do Estado, e na exacta medida em que os critérios não sejam substituídos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais dos funcionário, interesses de indivíduos, de grupos sociais, de partidos políticos, ou mesmo interesses políticos concretos do Governo*¹² (sublinhado nosso). Portanto, a esta luz, a imparcialidade tem igualmente lugar mesmo quando estejam em causa (decisões sobre) interesses (públicos) de diferentes entidades (e daí, delas específicos ou privativos) – ou seja a decisão não deve basear-se na melhor conveniência do interesse público (mas “particular”) de uma das entidades, mas num critério de imparcialidade que vise a solução mais adequada e consentânea com a prossecução do interesse público geral.

Ou seja: *o principio da imparcialidade visa agora mais longe, precisando a forma como se há-de materializar, ou seja, como se há-de aplicar concretamente. Assim, para que haja imparcialidade na actuação administrativa indispensável se torna que apenas os interesses relevantes no contexto decisório possam ser tomados em consideração e já não outros,*

¹¹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol II, 2.ª edição, 2011, pág. 140.

¹² JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A imparcialidade da Administração como princípio constitucional*, separata do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra (XLIX, 1974), 1975, págs. 10 e seg..

espúrios, mas que também podem ser convocados, funcionando, no entanto, como factores de distorção de uma actividade administrativa que se pretenda imparcial.

(...) A imparcialidade não se situa agora apenas no âmbito de uma consideração objectiva dos interesses legítimos e relevantes no contexto decisório mas obriga ainda a administração a uma busca não só de formas de organização como de procedimentos que se constituam como factores que assegurem essa isenção e se apresentem como garantes de confiança que os administrados devem depositar nos seus serviços e órgãos administrativos. A isenção vai para além de uma dimensão subjectiva, a do comportamento do trabalhador que prepara e do órgão dirigente que decide, para assumir uma dimensão objectiva, veiculada através da obrigação que impende sobre a administração de adoptar estruturas (organização) e funcionamento (procedimentos) tais que eles mesmos se constituam só por si como garantes dessa isenção e da não contaminação da decisão administrativa por interesses exteriores e ilegítimos¹³.

2.1.4.2. Quanto ao segundo dos apontados aspectos, a situação pode representar-se graficamente do seguinte modo



¹³ Cfr. o nosso *Acumulações e incompatibilidades - regime geral no vínculo de emprego público*, ed. académica, 2014, pág. 9.

Na verdade, pode dar-se o caso de haver uma qualquer relação de carácter administrativo entre a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia de natureza tal que faça com que a razão de ser ou a subsistência da prestação de serviços do prestador de serviços à junta de freguesia [3] (com directo reflexo na subsistência do vínculo laboral) ou, imediatamente, a subsistência do vínculo laboral do trabalhador contratado pelo prestador de serviços que também é vereador [4], se encontre ou possa vir a estar na dependência de uma decisão camarária. Ora, nesses casos, apresenta-se aqui uma óbvia situação de conflito de interesses. Na verdade, se uma decisão da vereação poderá, directa ou indirectamente, vir a ter influência na situação laboral de um vereador, então verifica-se um potencial ou real conflito de interesses.

Esta relação *Câmara Municipal* → *Junta de Freguesia*, causa mediata deste conflito, pode assentar numa qualquer figura do direito administrativo como seja um contrato interadministrativo ou um acordo de execução¹⁴ – como aliás, no caso, já existiram no passado e se desconhece se existem também no presente.

Indo mais além, pode ainda dizer-se que, potencialmente, existe de igual modo um conflito de interesses, sempre que a câmara municipal haja de tomar uma decisão relativamente a uma terceira junta de freguesia, decisão essa que, caso se verificasse quanto à freguesia ora em causa, geraria também um conflito de interesses quanto ao vereador em questão.

2.1.5. Temos assim que no caso em apreço se pode verificar uma situação de conflito de interesses se a decisão da câmara municipal sobre uma qualquer relação com a junta de freguesia tenha ou possa ter reflexo (directo ou indirecto) na subsistência (o que é por dizer na continuidade ou na cessação) do vínculo laboral do trabalhador que é simultaneamente vereador.

Qual a consequência desse conflito de interesses?

Verificado ou verificando-se potencialmente esse conflito de interesses a sua consequência é o do surgimento de um impedimento que recairá sobre o vereador/trabalhador, impedindo-o de tomar parte em qualquer debate ou deliberação sobre tema no qual se levante ou possa levantar esse conflito de interesses.

¹⁴ Artigo 33.º, n.º 1, al. m), do RJAL.

Diz-se no Estatuto dos Eleitos Locais¹⁵ que *no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos (...) princípios (...) em matéria de prossecução do interesse público (...) de (...) respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos (...), não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico, e de (...) não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum*¹⁶.

Também o Código do Procedimento Administrativo prevê que *os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, (...) quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa (...) ou (...) quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, (...)*¹⁷.

Temos assim que quando se verifique uma causa de impedimento, o impedido deve, de imediato, comunicar o facto ao presidente do órgão colegial¹⁸, no caso, o presidente da câmara, que sobre ele decidirá¹⁹.

O facto de o impedido não comunicar o seu impedimento não impede, contudo, que o mesmo seja declarado, já que *qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento*,

¹⁵ O *Estatuto dos Eleitos Locais* (EEL) consta da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

¹⁶ Artigo 4.º, al. b), subals. i), iii), e iv), do EEL.

¹⁷ Artigo 69.º, n.º 1, als. a) e c), do CPA.

¹⁸ Artigo 70.º, n.º 1, do CPA.

¹⁹ Artigo 70.º, n.º 4, do CPA.

*especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa*²⁰, pelo que, no caso, qualquer vereador ou o presidente da camara pode invocá-lo e, no caso deste último, também declará-lo²¹.

Por fim apenas referir que não só *são anuláveis nos termos gerais os atos ou contratos em que tenham intervindo titulares de órgãos ou agentes impedidos*²², como *incorrem (...) em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem*²³.

2.2. O PERÍODO DE “ANTES DA ORDEM DO DIA”

2.2.1. Ainda que no Código do Procedimento Administrativo nada se diga quanto ao comumente designado “*período de antes da ordem do dia*”, nele se regulando e prevendo apenas a “*ordem do dia*” - único momento deliberativo dos órgãos colegiais - já o RJAL consagra expressamente esse *período*, dedicando-lhe até um artigo²⁴, no qual, importando a figura que existiu no funcionamento da Assembleia da República²⁵, refere que *em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico*.

Desta já duas notas iniciais. Por um lado, a lei refere que o período de antes da ordem do dia se destina ao *tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico*²⁶ – ainda que nada mais diga

²⁰ Artigo 70.º n.º 3, do CPA.

²¹ Artigo 70.º n.º 4, do CPA.

²² Artigo 76.º n.º 1, do CPA.

²³ Artigo 8.º n.º 2, da Lei da Tutela Administrativa, Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro

²⁴ Artigo 52.º do RJAL.

²⁵ O designado “*período de antes da ordem do dia*” teve a sua primeira consagração formal no *Regimento da Assembleia Constituinte*, sendo depois transposto e mantendo-se no *Regimento da Assembleia da República* até à versão que veio a ser aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2007, a partir da qual deixou de constar como um dos momentos formalmente consagrados do funcionamento das reuniões plenárias Assembleia.

²⁶ Na última redação do Regimento da Assembleia da República que ainda previa a existência de um *período de antes da ordem do dia* (Resolução da Assembleia da República n.º 2/2003, que vigorou até 31 de Agosto de 2007), dizia-se a este respeito (artigo 73.º, n.º 1) que esse período era *destinado (...) à leitura dos anúncios que o Regimento impuser e de expediente (...) a declarações políticas (...) e ao tratamento pelos Deputados de assuntos*

sobre o que seja o “*tratamento de assuntos gerais*” e em que consistem e quais são os ditos “*assuntos gerais de interesse autárquico*”; por outro, a lei afirma de modo claro que *só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião*²⁷ - o que há-de significar que nenhum dos assuntos tratado no período de “*antes da ordem do dia*” pode implicar decisões sobre assuntos concretos com relevo jurídico-administrativo e que todas as deliberações do órgão autárquico de natureza jurídica sobre assuntos concretos carecem de ser tomadas no período da “*ordem do dia*”. Aliás se, no caso, tomarmos como paradigma orientador o que se dispunha no regimento da Assembleia da República quando nela ainda se previam esses dois períodos de trabalhos nas sessões plenárias, temos então que na *ordem do dia* das reuniões da câmara municipal – a qual é objecto de análise e decisão precisamente no *período da ordem do dia* - devem ser inscritos todos os assuntos que tenham a ver com o exercício das competências municipais²⁸ que se lhe encontram cometidas pela lei (RJAL e outras), o que se consubstancia na análise, debate e decisão (deliberação) dos assuntos que lhes respeitem; e, no *período de antes da ordem do dia*, para o qual não há “agenda” antecipada e taxativamente fixada, serão *tratados assuntos gerais de interesse autárquico* de um ponto de vista “*político*” e não jurídico-administrativo – o que há-de significar que nesse período e em resultado do que nele se debater, não pode ser tomada qualquer deliberação sobre questões atinentes ou que envolvam o exercício das competências jurídico-administrativas cometidas à câmara municipal.

2.2.2. Esta distinção é relevante, numa primeira linha, para efeito da aplicação do(s) regime(s) de impedimentos, escusas e suspeições.

Na verdade, se, como já se disse, a *imparcialidade* - de que os impedimentos e suspeições são *guardiãs* - assenta na *ideia de que os titulares de órgãos e os agentes da administração Pública estão impedidos de intervir em procedimentos, actos e contratos que digam respeito a questões do seu interesse pessoal ou da sua família, ou de pessoas que tenham relações económicas de especial proximidade, a fim de que não possa suspeitar-se da isenção ou rectidão da sua conduta*, então, em princípio e no caso em apreço, tal não se deverá verificar relativamente às

de interesse político relevante, enquanto que o *período da ordem do dia* tinha, como teve desde sempre, *por objecto o exercício das competências constitucionais específicas da Assembleia da República* (artigo 80.º, n.º 1).

²⁷ Artigo 50.º, n.º 1, do RJAL. A mesma regra é afirmada pelo artigo 26.º, n.º 1, do CPA.

²⁸ Artigo 53.º, n.º 1, do RJAL.

intervenções da vereadora no *período de antes da ordem do dia* - pois que nele nada se poderá analisar e decidir (deliberar) com valia jurídico-administrativa concreta.

Porém, caso também se entenda que *a imparcialidade não se situa agora apenas no âmbito de uma consideração objectiva dos interesses legítimos e relevantes no contexto decisório mas obriga ainda a administração a uma busca não só de formas de organização como de procedimentos que se constituam como factores que assegurem essa isenção e se apresentem como garantes de confiança que os administrados devem depositar nos seus serviços e órgãos administrativos, e que a isenção vai para além de uma dimensão subjectiva, a do comportamento do trabalhador que prepara e do órgão dirigente que decide, para assumir uma dimensão objectiva, veiculada através da obrigação que impende sobre a administração de adoptar estruturas (organização) e funcionamento (procedimentos) tais que eles mesmos se constituam só por si como garantes dessa isenção e da não contaminação da decisão administrativa por interesses exteriores e ilegítimos* então, será de considerar que, caso se verifique o quadro fáctico-contratual que acima se deixou apontado para a situação em análise, ou seja, que por via da sua vinculação laboral a vereadora pode ter interesse, ainda que indirecto ou mediato, em assunto respeitante a relações entre a câmara municipal e a junta de freguesia à qual a sua entidade patronal presta serviços, deve haver lugar, da sua parte, a um dever de reserva sempre que se discutam, ainda que em tese geral, assuntos que se prendam com esse racionamento inter-autarquias, dos quais resultem, ou possam resultar, eventuais consequências, directas ou indirectas, para a sua relação laboral, em especial, mas não só, no que diga respeito à sua subsistência.

CONCLUINDO

- A. Em abstracto, não parece que se gere uma situação de impedimento ou de suspeição relativamente à intervenção de vereador sobre assuntos que respeitem às juntas de freguesia de um município ou especificamente a uma dessas juntas de freguesia, apenas e só pelo facto desse vereador ser trabalhador de uma entidade, entidade esta que, por sua vez, presta serviços a uma dessas juntas de freguesia.

- B.** Porém, no caso de haver uma qualquer relação de carácter administrativo entre a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia de natureza tal que faça com que a razão de ser ou a subsistência da prestação de serviços do prestador de serviços a essa junta de freguesia (com directo reflexo na subsistência do vínculo laboral) ou, imediatamente, a subsistência do vínculo laboral do trabalhador contratado pelo prestador de serviços que também é vereador, se encontre ou possa vir a estar na dependência de uma decisão camarária, verifica-se uma potencial ou real situação de conflito de interesses, na medida em que uma decisão da vereação poderá, direta ou indirectamente, vir a ter influência na situação laboral de um vereador.
- C.** Verifica-se de igual modo um potencial ou real conflito de interesses, sempre que, no caso, a câmara municipal haja de tomar uma decisão relativamente a uma terceira junta de freguesia, decisão essa que, caso se verificasse quanto à freguesia ora em causa, geraria também um conflito de interesses quanto ao vereador em questão ou no caso dessa decisão poder afectar, por paralelismo, a situação em apreço.
- D.** O “*período de antes da ordem do dia*” destina-se ao *tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico* o que há-de significar que nenhum dos assuntos tratado no período de “*antes da ordem do dia*” pode implicar decisões sobre assuntos concretos com relevo jurídico-administrativo e que todas as deliberações do órgão autárquico de natureza jurídica sobre assuntos concretos carecem de ser tomadas no período da “*ordem do dia*”.
- E.** Se a *imparcialidade* assenta na *ideia de que os titulares de órgãos e os agentes da administração Pública estão impedidos de intervir em procedimentos, actos e contratos que digam respeito a questões do seu interesse pessoal ou da sua família, ou de pessoas que tenham relações económicas de especial proximidade, a fim de que não possa suspeitar-se da isenção ou rectidão da sua conduta*, então, em principio e no caso em apreço, tal não se deverá verificar relativamente às intervenções da vereadora no *período de antes da ordem do dia*, pois que nele nada se poderá analisar e decidir (deliberar) com valia jurídico-administrativa concreta.
- F.** Porém, entendendo-se que *a isenção vai para além de uma dimensão subjectiva, a*

do comportamento do trabalhador que prepara e do órgão dirigente que decide, para assumir uma dimensão objectiva, veiculada através da obrigação que impende sobre a administração de adoptar estruturas (organização) e funcionamento (procedimentos) tais que eles mesmos se constituam só por si como garantes dessa isenção e da não contaminação da decisão administrativa por interesses exteriores e ilegítimos então, será de considerar que, caso se verifique o quadro fáctico-contratual que acima se deixou apontado para a situação em análise, ou seja, que por via da sua vinculação laboral a vereadora pode ter interesse, ainda que indirecto ou mediato, em assunto respeitante a relações entre a câmara municipal e a junta de freguesia à qual a sua entidade patronal presta serviços, deve haver lugar, da sua parte, a um dever de reserva sempre que se discutam, ainda que em tese geral, assuntos que se prendam com esse racionamento inter-autarquias, dos quais resultem, ou possam resultar, eventuais consequências, directas ou indirectas, para a sua relação laboral, em especial, mas não só, no que diga respeito à sua subsistência.

Salvo semper meliori judicio